

DAS MODALIDADES E DOS MODOS DE CRIMINALIZAR: A REPRESSÃO AOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE LUTA PELA TERRA NA HISTÓRIA RECENTE DO PONTAL DO PARANAPANEMA/SP

MODALIDADES Y MODOS DE LA CRIMINALIZACIÓN: LA REPRESIÓN DE LOS MOVIMIENTOS SOCIALES QUE LUCHAN POR LA TIERRA EN LA HISTORIA RECIENTE DEL PONTAL DO PARANAPANEMA / SP

Adalmir Leonidio
Livre Docente - ESALQ/USP
leonidio@usp.br

Resumo

Este artigo busca analisar o processo de criminalização movido contra os movimentos sociais de luta pela terra no Pontal do Paranapanema, extremo oeste do Estado de São Paulo, no âmbito das ações penais movidas contra suas lideranças. Para tanto, analisa diretamente tais processos crime, bem como as notícias de jornais sobre tais processos, entre os anos de 1990 e 2014. Mostra, com isso, que o Judiciário tem protagonizado um obstáculo poderoso à realização da reforma agrária e da justiça social no campo.

Palavras-chave: Criminalização. MST. Pontal do Paranapanema. Judiciário. História

Resumen

Este artículo pretende analizar el proceso de criminalización que se movió contra la lucha de los movimientos sociales por la tierra en el Pontal do Paranapanema, lejos al oeste del estado de São Paulo, en el marco de acciones criminales contra sus dirigentes. Con este fin, analiza directamente tales procesos de delito así como los periódicos que informan sobre tales procedimientos, entre los años 1990 y 2014. Muestra que el poder judicial ha jugado un poderoso obstáculo para la implementación de la reforma agraria y justicia social en el país.

Palabras clave: Criminalización. MST. Pontal do Paranapanema. Poder Judicial. Historia

Introdução

Apesar do avanço relativo das políticas sociais no Brasil nos últimos anos, que tirou da pobreza extrema setores significativos da população e que tem levado a considerações temerárias a respeito do igual avanço de uma “nova classe média”, já se torna visível em seus efeitos dramáticos a crise que atinge amplas camadas sociais, inclusive aquelas que até então haviam sido preservadas, como a classe média tradicional¹.

Esta crise é estrutural e mundial, tem a ver com as novas forças produtivas trazidas à cena pelas revoluções informática e microeletrônica, que reduziu drasticamente a classe operária industrial e com ela as possibilidades de valorização do capital no processo produtivo. Desta forma, amplas camadas da população são lançadas no rol de desempregados permanentes, trabalhadores informais ou precarizados de variados tipos. Estas camadas vão compor uma massa “problemática e perigosa” contra a qual tem avançado, como forma de gestão pública da miséria modernizada, um Estado penal igualmente implacável (WACRANT, 2007; ZAFFARONI, 2007).

No Brasil, a situação tornou-se ainda mais dramática porque apenas alguns poucos setores da indústria conseguiram acompanhar estas mudanças no processo de produção do capital, de modo que os efeitos da ampla urbanização que se iniciou nos anos 1970 não foi acompanhada pelo correspondente processo de industrialização. Aliado a isso, temos um elemento de longa duração, que é o estilo de relação social entre as classes, herdado dos tempos da escravidão e que não apenas manteve certa visão hierarquizante da sociedade, como também estereotipou as “classes perigosas” da nação, a compor uma espécie de “outro nacional”, contra quem se justifica e legitima publicamente toda forma de arbitrariedade.

A expressão “classes perigosas” designa o conjunto social formado à margem da sociedade civil e surgiu na primeira metade do século XIX, num período em que a superpopulação relativa ou o exército industrial de reserva atingia proporções extremas na Inglaterra. Eram formadas pelas pessoas que houvessem passado pela prisão ou as que, por ela não tendo passado, já vivessem notoriamente da pilhagem e que se tivessem convencido de que poderiam, para o seu sustento e o de sua família, ganhar mais praticando furtos do que trabalhando (GUIMARÃES, 2008). Na retórica foucaultiana, seriam todos os elementos desviantes da norma desejada, mas que, bem entendido, são parte estruturante dela (FOUCAULT, 1986).

Deste ponto de vista, o Estado, ao criar seus inimigos e apresentar a solução para o problema, ele também se legitima como tal. Daí a necessidade das classificações de que lança mão. Segundo Raúl Zaffaroni, as pessoas puníveis pelo Estado, na verdade constituem-se de não-pessoas, perigosos, inimigos da sociedade. Esta situação, que é própria dos estados absolutos (de exceção), está em contradição com a essência do Estado de Direito, apesar de no direito penal moderno continuar a existir a ideia de

inimigo da sociedade. Isto é, mesmo no Estado de direito o poder punitivo continua tratando alguns seres humanos como se não fossem pessoas e a legislação autoriza ele a agir assim (ZAFFARONI, 2007).

Assim, segundo a lógica do Direito Penal moderno, existe uma clara diferença entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas, seres humanos privados de certos direitos individuais). As medidas de segurança daí derivadas configuram-se como mera contenção, impedimento físico de um ente perigoso, contrariando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Trata-se de um modelo inquisitorial, característico de estados de exceção, que tem na perseguição impetrada aos inimigos e opositores do regime um fato político primordial. Isto é, o Direito Penal, o cárcere, existe para os inimigos, mas não para as classes dominantes e seus protegidos.

Como mostrou Caio Prado Jr., a escravidão exerceu ampla influência na organização da vida social brasileira. Antes e acima de tudo, o escravo foi o fator principal do trabalho, no campo ou na cidade, nas atividades produtivas ou no interior dos lares (PRADO Jr., 1995). Desta onipresença da escravidão, resultaram várias coisas. Primeiramente, a imagem construída em torno do trabalho, atividade própria de escravos e não de homens livres. Depois, as imensas dificuldades que os próprios senhores tiveram de lidar com o trabalhador livre, nas poucas situações em que este se relaciona com o processo produtivo na colônia. Em outras palavras, a escravidão não educou a sociedade para o trabalho, antes deplorou o próprio trabalho. Há também que se mencionar o profundo estigma social lançado sobre os escravos, estigma que nasce de sua condição social, mais que de sua cor, que apenas vem agravar a diferença social profunda que havia entre negros e brancos colonizadores. É neste preciso sentido que o negro – mas também os pardos – constituirá sempre um corpo estranho e incômodo da sociedade brasileira (PRADO Jr., 1995, pp. 269-275).

Mas desta onipresença da escravidão, resultou ainda uma forma peculiar de estruturação das classes no Brasil colonial, cujos efeitos serão de longa duração. Àqueles que não são senhores, nem escravos, nem capital, nem trabalho, os homens pobres e livres, restaram poucas opções na ordem produtiva: feitor, mestres de engenho, funções públicas, armas, comércio (privilégio dos reinóis), profissões liberais (acesso restrito), etcetera (PRADO Jr., 1995, pp. 279-280). Nos centros urbanos, sobretudo depois do Independência, o trabalho se complexifica consideravelmente. Ao lado do

comércio, avolumam-se as atividades ligadas ao artesanato e à política (COSTA, 1994). Contudo, as condições que inibiram o desenvolvimento urbano durante o período colonial continuaram a atuar durante a primeira metade do século XIX, isto é, a continuidade da escravidão e da economia agroexportadora. Apesar do aumento populacional das cidades, a maior parte da população continuava a residir e trabalhar no campo. Em assim sendo, as atividades mercantis e fabris continuaram inexpressivas no movimento global da economia.

Constituiu-se, assim, uma ordem que é feita para excluir. Se por um lado, senhores e escravos conformavam os bem classificados da ordem social (fator capital e fator trabalho), entre uns e outros, comprimiu-se uma imensa massa de pessoas, os homens pobres e livres, os desclassificados, com ocupações incertas e aleatórias, não apenas durante o período colonial, como também ao longo de todo século XIX e mesmo depois. Compunham-se, sobretudo, de pretos e mulatos forros e fugidos da escravidão; índios desligados de sua vida original; mestiços de todos os tipos; até brancos. Uma parte destes desclassificados era composta por aqueles que vegetavam pelo interior do Brasil: tapuias², caboclos, quilombolas; outra parte eram os agregados ou moradores de favor dos engenhos. São os sobreviventes do holocausto colonial e o refugo da ordem do trabalho, aquilo que nas condições atuais do capitalismo é chamado de precariado (BRAGA, 2015).

Todo este quadro estruturado no período colonial complica-se enormemente na segunda metade do século XIX, no processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre. Como é sabido, a opção pela imigração no processo de formação do mercado de trabalho nacional, teve como desdobramento principal a incorporação precária ou a pura marginalização social dos ex-escravos, que passam a aumentar agora o fosso dos desclassificados. Segundo Célia Maria Marinho de Azevedo, tendeu a generalizar-se no Brasil, depois de 1804, o “grande medo” suscitado pela revolução de São Domingos, no Haiti, quando os negros se rebelaram contra a escravidão e proclamaram sua independência. As três primeiras décadas do século XIX só viriam reforçar este medo, com o desenrolar das insurreições baianas, organizadas pelos haussás e nagôs. Medo de inversão da ordem social e política, da vingança generalizada contra a elite dos brancos (AZEVEDO, 2004). Este medo aumenta gradativamente, na medida em que os escravos se tornam livres e, mal

inseridos na ordem competitiva em construção no início da República (FERNANDES), passam a representar um risco à propriedade dos ricos.

Apesar das mudanças por que o Brasil irá passar no século XX, as elites nacionais nunca abandonaram esta ideologia fundamentada no medo das chamadas “classes perigosas” – escravos, ex-escravos, índios, sem terras, enfim, todos os excluídos da ordem pós-colonial e que representam uma ameaça à propriedade e ao *status quo* construído. Este outro nacional, o inimigo interno a ser combatido não apenas pelas forças policiais, mas também pelo próprio direito penal, compõe então distintas camadas da população brasileira. No meio rural ele é composto, em sua grande maioria, daqueles que, marginalizados na cidade, vão engrossar as fileiras dos que lutam pela terra, os trabalhadores rurais sem terra. Para que possam ser combatidos precisam compor, em sua totalidade, não apenas como elementos desviantes, um tipo criminoso, a ser enquadrado pela lei e pelas forças da segurança pública. Daí a importância do processo de criminalização.

Segundo o sentido corrente em dicionários, criminalizar quer dizer transformar em crime; considerar ou tratar como crime (<http://www.dicio.com.br/criminalizar/>). Há diferentes meios e modos de se criminalizar alguém ou alguma coisa. Aqui, nosso foco não é a criminalização de certos indivíduos por sua suposta conduta criminosa, mas a criminalização coletiva, impetrada contra os movimentos sociais de luta pela terra no Pontal do Paranapanema, entre 1990 e 2014. Esta criminalização tem sido feita de diferentes maneiras, seja pela atuação arbitrária e seletiva da Polícia Militar, mostrada na primeira parte do texto; pela atuação do Judiciário, por meio de processos crime movidos sistematicamente contra os militantes; ou seja, por meio da atuação das próprias milícias privadas. Neste artigo daremos ênfase especial à atuação do Judiciário, tanto por meio da análise direta das ações penais, quanto das informações sobre os processos veiculadas por jornais da época, tais como *Folha de S. Paulo*, *O Estado de S. Paulo*, *Oeste Notícias* e *O Imparcial*. Também compôs fonte de informação valiosa, uma série de entrevistas realizadas pelo autor com sem terras da região, entre 2005 e 2007.

Os despejos e a ação da Polícia Militar

As tensões existentes entre os diferentes operadores do sistema de justiça e os sem-terra têm sempre como pano de fundo o velho problema da estrutura fundiária do

país. Em função das imensas desigualdades aí existentes e da inoperância histórica do Estado, que praticamente nada tem feito ao longo dos anos para resolver o problema, surgiram, em fins dos anos 1980 as ocupações de terra promovidas pelo MST, como instrumento político voltado para pressionar as autoridades públicas para que cumpram seu papel e façam a reforma agrária. Em função disto, bem como do anúncio pelo Governo Federal do Primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, entidades patronais começaram a se mobilizar para defender seus interesses, sendo o exemplo máximo o surgimento da União DemocráUDR.

As ocupações de terra no Pontal do Paranapanema começaram ainda na década de 1980, com ações que resultaram no assentamento Gleba XV de Novembro. Mas foi somente em 1990 que as ocupações se tornaram sistemáticas, como mecanismo de pressionar o Governo do Estado de São Paulo para a realização da reforma agrária. Apesar de não ter havido confrontos diretos entre a polícia e os sem-terra, contrariando expectativa de parte significativa da própria opinião pública³, bem como contrariando a realidade em outras regiões do país, a violência policial, por meio de intimidações e demonstração de força, nunca deixou de estar presente.

Em julho de 1990 cerca de 800 famílias de sem-terra ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ocuparam a fazenda Nova Pontal, no município de Primavera. O mandado de reintegração de posse veio pouco depois, expedido pelo juiz da comarca de Teodoro Sampaio Camilo Lellis dos Santos Almeida. Contudo, a ação de despejo só se concretizou dois dias depois, em função do fato de os sem-terra terem feito dois oficiais de justiça reféns, a fim de negociar a saída daqueles da fazenda. Segundo notícia divulgada pelo jornal *O Imparcial*, os sem-terra decidiram, em reunião, acatar o mandado e saíram antes da chegada da Polícia Militar (*O Imparcial*, 22/07/1990).

Neste primeiro momento, a Justiça ainda não perseguia de forma sistemática os sem-terra, limitando-se tão somente à expedição de liminares de reintegração de posse. Por isso mesmo, o papel repressor ficava por conta tanto da polícia quanto dos próprios fazendeiros. Ainda segundo o jornal *O Imparcial*, a tropa de choque enviada para efetivar o despejo “mais parecia um exército, de tão grande o contingente policial participando da operação” (*O Imparcial*, 22/07/1990). A operação teria envolvido 900 policiais, 30 cachorros, 105 cavalos, além da artilharia de elite e da participação de jagunços. Durante a saída dos sem-terra, os policiais os teriam obrigado a subir nos caminhões cedidos pelo

fazendeiro para transportá-los até suas regiões de origem (FERNANDES, 1994, p. 139). As entrevistas revelaram não só as marcas desta violência do despejo forçado e arbitrário escritas na memória de cada um, mas também dados ainda mais chocantes sobre a desocupação. Vários sem-terra relataram que durante a desocupação da Nova Pontal a polícia chegou com sacos plásticos pretos para recolher os mortos⁴. Em um dossiê organizado pelos próprios sem-terra (MST/SP, 1991, p. 2), policiais da Delegacia de Rosana são acusados de terem obrigado, no dia 09/08/90, três trabalhadores rurais a se despirem, sendo em seguida submetidos a sessões de tortura, a fim de que confessassem participação em um ataque a caminhões de boi e leite.

Em março de 1991, parte dos sem-terra que haviam saído da fazenda Nova Pontal e acampado às margens da rodovia, compondo um total aproximado de 230 famílias, ocuparam a fazenda São Bento, em Mirante do Paranapanema. Esta foi a ocupação que contou com o maior número de despejos, 23 ao todo. Durante a primeira desocupação, 19 dias depois da entrada na fazenda, os sem-terra tentaram um acordo com o governo, por meio da Secretaria de Justiça e Cidadania, a fim de evitar o uso da força policial. Mas, o juiz Lauro Mens de Mello, da comarca de Mirante do Paranapanema, foi intransigente: “Eu não peço, eu mando”, afirmou ao ser indagado sobre a solicitação do aparato policial para cumprir ordem de despejo (*Folha da Tarde*, 26/03/91). E a postura do comando da Polícia era clara: “se o juiz determinar, os invasores serão retirados” (*Jornal da Tarde*, 08/04/91). O despejo foi efetivado mediante uma força policial composta de 300 homens fortemente armados.

Mais uma vez, embora não tenha havido o confronto direto em nenhuma das 23 ações de despejo, houve a pressão, o clima de ameaça, a intimidação, expressões da violência cotidiana, como atestam as palavras de uma das lideranças da época, José Rainha Jr.: “Com este poder de força⁵ nós não iremos enfrentar. Nós deixaremos o local, sem problemas” (*O Imparcial*, 10/04/91). Aqui, do mesmo modo que no caso da fazenda Nova Pontal, as entrevistas revelam aspectos mais brutais da ação policial. Segundo vários depoimentos, a polícia veio, em uma das desocupações, mais uma vez, com sacos plásticos para recolher os mortos, em uma atitude explícita de apelo à violência e à ação arbitrária. Em outra das desocupações, os jornais da época, confirmados nas entrevistas, relataram excessos por parte da polícia, que teriam redundado em pessoas passando mal, entre elas crianças e mulheres grávidas (*O Imparcial*, 14/01/92). Relata-se ainda que um

trabalhador do assentamento Santa Clara foi preso por policiais dos municípios de Colorado, Santo Inácio e Itaguagé, no Paraná, e torturado na delegacia desta cidade. A tortura tinha por propósito a delação forçada da forma de funcionamento do acampamento, bem como das lideranças envolvidas na ocupação. Após as torturas, o trabalhador foi abandonado às margens da rodovia próxima ao assentamento e depois internado na Santa Casa de Presidente Venceslau. Apesar de os exames do legista terem comprovado as torturas, nenhuma ação criminal foi movida contra os responsáveis (*O Imparcial*, 16/04/93; FERNANDES, 1994, p. 155).

Alguns trabalhadores declararam terem deixado a ocupação na São Bento em função das perseguições policiais: “E persegue daqui, persegue de lá, e aí nós falou: ‘Nós tem que sair daqui!’” (BORGES, 2004, p. 165). Entre os fatos mais marcantes em sua memória de luta pela terra, Dona Luzia destaca um dos despejos da São Bento. E são várias as marcas da violência: as irregularidades da liminar de despejo concedida, o arbítrio policial, a flagrante violação de direitos e de sua dignidade. O relato a seguir, apesar de longo, é um testemunho exemplar do lugar da violência na memória destas pessoas:

Olha, a que mais me marcou foi essa uma, a última que a gente teve com policiais, né?! Porque nós tinha ganhado a terra (...) Aconteceu o seguinte: foi a negociação, aí ficou pra ser julgado... eu não lembro as datas, mas suponhamos que fosse hoje, foi hoje a negociação, ficou pra dia trinta sair se nós ia ficar ou se não ia, aí quando chegou naquela data não tinha sido dada a ordem de despejo, não era para nós sair, porque venceu a data de ser julgado, mas não tinha sido julgado, e chegou na data certa do julgamento, como não foi julgado aí veio a ordem de despejo. Que não era para nós sair porque não tinha sido julgado e determinado que era para nós sair. Então isso foi o que mais marcou, e aquelas duas filas de policiais em cima daquela ponte lá revistando todo mundo que ia passar. Já pensou, a gente passar com uma bolsinha que tinha levado ali com cigarro dentro, com documento e ter que abrir, uma coisa mínima pra mostrar pros policiais?! Aquilo foi o que mais me revoltou... Aquele dia nem sei como fiquei... eu me desesperei tanto... a primeira vez... (BORGES, 2004, p. 184-185).

Em algumas circunstâncias, como foi o caso da ocupação da fazenda Arco-Íris, em Mirante do Paranapanema, em abril de 1995, a arbitrariedade policial beirava o absurdo. Ocupada por cerca de 1.800 famílias, a fazenda recebeu liminar de reintegração de posse alguns dias depois, pela juíza Catarina Estimo. Contudo, o proprietário, Bartolomeu Ganhano, teria demonstrado interesse em negociar a fazenda com o Estado. Teria, por isso, pedido à Justiça uma suspensão provisória da ação de despejo por 15 dias, tempo julgado suficiente para proceder às negociações. Neste intervalo, a PM, sem ordem

judicial expressa, deu um ultimato aos sem-terra para desocuparem a área. Do contrário, dois dias depois, 1.500 homens fariam eles próprios o despejo.

Situação semelhante voltou a ocorrer em agosto de 1995, com a segunda ocupação das fazendas Flor Roxa e Washington Luiz. Tendo tido liminar de reintegração de posse apenas dois dias depois, a Polícia Militar mobilizou uma verdadeira “operação de guerra”, como qualificaram os sem-terra à época. Uma das lideranças dos sem-terra na região, José Rainha Jr., admitiu ter sido forçado a fazer um acordo com a polícia para deixar a área: “Fomos obrigados a fazer o acordo, para que uma coisa pior não acontecesse. Recuamos pela pressão policial, para evitar que o Mirante se transforme em uma Rondônia”⁶ (*Oeste Notícias*, 31/08/95).

Pouco depois, este estado de medo e tensão voltaria a se repetir entre os sem-terra, durante desocupação dos barracões da Companhia de Energia de São Paulo (CESP), em Sandovalina, ocupado havia uma semana e usado como escola improvisada para filhos de sem-terra. A desocupação ocorreu sob forte aparato militar e sob intensa chuva. Apesar de pacífica, a ação militar revoltou a professora dos sem-terra, Lucilene Ribeiro Correia: “Mesmo sem o emprego da agressão física, a presença de uma tropa como esta em um acampamento de trabalhadores é uma violência”. O menino Victor Hugo Ferraz teve muito medo dos cães, enquanto seu colega, Josimar Pinelli, ambos de apenas sete anos de idade, teve medo das “espingardas que matam”. Desabrigadas, as crianças ficaram horas debaixo de chuva (*Oeste Notícias*, 15/11/95).

A ocupação da São Bento foi a primeira a registrar a ação armada a mando de fazendeiros, que daí por diante passariam a se tornar rotineira. Neste aspecto, é possível perceber tanto nos jornais quanto nas entrevistas que a polícia por esta época fazia vistas grossas em relação a estas situações. Durante a segunda ocupação da fazenda, quando foram registrados vários tiros disparados contra os sem-terra, o jornal *O Imparcial* revelou não haver nenhum policiamento no local. O assentado Seu Aristeu afirmou que “a atuação da polícia era muito fraca... eles ficavam só de longe olhando...” (Entrevista, 27/11/07).

Em novembro de 1991, cerca de 300 famílias ocuparam a fazenda Santa Clara, em Mirante do Paranapanema. Pouco depois houve o despejo, mas, segundo os jornais da época, sem intervenção policial. Com a ocupação da fazenda Santa Clara, um novo componente da violência policial passa a se revelar no cotidiano dos conflitos: a tortura,

como mecanismo de confissão usado contra militantes. Os jornais não fazem qualquer menção ao problema, tão pouco qualquer documento oficial ou relatório de Direitos Humanos. Mas alguns depoimentos foram bastante enfáticos a este respeito. Este é, por exemplo, o caso de João Mineiro, que voltaria a ser torturado em 1995, quando foi preso:

A juíza me pegou como bode expiatório... queria que eu assumisse tudo os crimes que tinham ocorrido aqui... até crime cometido por jagunço... me deram palmatória, choque elétrico... amarraram meus pés (...) eles mandavam intimação e quando chegava lá (na delegacia) o cabra apanhava... meu amigo Roberto também foi torturado para falar do Zé Rainha (...) Teve o Sebastião, que torturaram ele tanto que ele foi pra UTI... largaram ele quase morto no acampamento... uma companheira ouviu um gemido e foi ver o que era... aí foi que acharam ele (...) Aqui foi duro viver (Entrevista, 27/11/07).

Outro entrevistado, o “Cidão”, também confirmou estas histórias de tortura: “(...) Eu mesmo não, mas teve vários colegas meus que foram torturados... Toda vez que chegava policial nós tinha medo... eles tinham a lei na mão... podiam entrar, matar, fazer o que quisessem...” (Entrevista, 02/04/08). O Robson, outro militante entrevistado, também conta outro caso interessante: “Nessa ocupação (fazenda São Domingos) tocaram fogo no mato... aí pegaram um menino colega meu e levaram para a delegacia... lá ele foi torturado para apontar o mandante...” (Entrevista, 03/04/08).

Busquei mostrar em outro artigo (LEONIDIO, 2012) que os enormes obstáculos encontrados no mundo da lei no Brasil têm influenciado, em certa medida, o refluxo dos movimentos de luta pela realização da reforma agrária nos últimos anos. Mostrei igualmente em que medida estes mesmos obstáculos têm alimentado uma cultura política amplamente permeável ao uso da violência como mediação dos conflitos. Para o entendimento da questão, partiu-se do pressuposto de que a violência no meio rural brasileiro – onde o mundo das leis custa a chegar – diferencia-se pelo caráter das relações sociais predominantes no país e pela mentalidade que a envolve, sendo marcada por profundas desigualdades, cujas raízes remontam aos tempos da escravidão e do coronelismo, ou melhor, à forma como se constituiu a nação, cindida em pedaços. Naquele tempo, estabeleceu-se um estilo de convivência social entre as classes – senhores e escravos – que deixou marcas profundas na sociedade atual, conformando cidadãos de categorias distintas e que por isso podem ser tratados pela lei de formas também distintas. Os escravos de ontem e os sem-terra de hoje parecem fazer parte de um “outro” nacional, diferentes dos “autênticos” cidadãos. No dizer de Paulo Arantes, “classes torturáveis”, em oposição às “classes confortáveis” (ARANTES, 2007).

E como tem se apresentado este problema na discussão atual sobre a violência? Recentemente tem-se discutido o problema da violência nas sociedades contemporâneas, ditas pós-modernas. Nestas sociedades, segundo Michel Wieviorka (1997), o monopólio legítimo da violência física aparece cada vez mais atomizado e as práticas violentas se disseminam como norma social particular de amplos grupos da sociedade, invertendo as expectativas do processo civilizatório descrito por Norbert Elias (1999). Fala-se ainda em uma multiplicação das formas de violência – exclusão social, violência racial, violência sexual, violência escolar, violência criminal, violência ecológica, etc. (SANTOS, 1999).

Os autores têm usado então a noção “violência difusa” para referir-se a essa violência disseminada em suas múltiplas formas na sociedade (Santos, 2004). Violência que não é condenada pela sociedade e nem pela lei, mas que, em grande medida, é legitimada pela consciência coletiva. O termo “difusa” refere-se também à possibilidade de todos serem igualmente vítimas de práticas violentas, ressaltando assim um pretensão “lado democrático” da violência (BARREIRA, 2008).

Onde estariam as causas sociais desses “atos de violência difusa”? Em larga medida, no desemprego estrutural, nos processos de exclusão social e econômica, na fragmentação social e na crise da concepção tradicional dos direitos sociais em oferecer um quadro para pensar os excluídos. Há que se fazer referência ainda ao processo de ruptura do contrato e dos laços sociais, em função não apenas da crise do Estado de Bem-estar social, como também das instituições socializadoras tradicionais, como a família, a escola, as fábricas, as religiões, etc. (SANTOS, 2004; MÉNDEZ, 2004).

Em suma, vendo as coisas sob esta perspectiva, o que se percebe é que a atualização da discussão da violência no Brasil tem descuidado as particularidades históricas de sua formação social. Tem-se falado da crise das instituições de controle da violência, como a família, o Estado, a Igreja, etc. Mas o que não se tem mostrado é a relação destas instituições, em sua formação histórica, relação estrutural, portanto, com o problema da violência. O Estado, que deveria zelar pela segurança dos cidadãos, tem sido, no Brasil, o primeiro a violar sistematicamente os direitos humanos, ao vitimar de forma truculenta e arbitrária as populações pobres do campo e da cidade. Por seu lado, é no seio das famílias que se tem cometido as maiores barbaridades, quando o assunto é violência privada: o sadismo das variadas formas de tratamento do escravo no interior

da casa-grande; a coerção moral e física dos agregados das grandes fazendas, nos tempos do coronelismo; a violência contra mulheres e crianças, nos dias atuais. Enfim, o que se observa, olhando em uma perspectiva de longa duração, é um movimento lento e persistente em que a violência gerada no recinto privado invade a esfera pública, estabelecendo aí suas normas desiguais.

Também se tem enfatizado no Brasil, em alguns trabalhos, a violência de classe como uma espécie de reação das elites do país às variadas formas de manifestação de insatisfação ou “desobediência” dos trabalhadores rurais. O que é preciso destacar, no entanto, é que a violência que se tem aceitado com resignação ou até naturalidade, violência de senhores contra escravos e de fazendeiros contra sem-terra, além de ser uma demonstração de mando ou força, é também uma forma de indicar aos de baixo seu lugar social em uma sociedade marcada por profundo sentimento de desigualdade, uma forma de pacificação social que tem como pano de fundo aquele velho estilo de convivência herdado dos tempos da escravidão. Daí por que ninguém questionava, naqueles tempos, o tratamento cruel dispensado aos escravos, bem como tende a predominar, nos tempos de hoje, um manto de silêncio sobre as execuções sumárias de menores infratores; sobre a tortura nas prisões; sobre os maus-tratos e até assassinatos de trabalhadores em situação análoga à da escravidão; sobre o massacre de trabalhadores rurais e suas lideranças, entre outros. O sentimento comum nestes casos, mesmo no seio das famílias mais religiosas e piedosas, é de que “não são brasileiros como nós”.

A hora e a vez do Judiciário

No início de 1992, voltaram a ocorrer mais três ocupações nas regiões de Mirante do Paranapanema e Presidente Epitácio, nas fazendas Lagoinha, Flor Roxa e Washington Luiz. Depois de dez dias veio o despejo, que também contou com forte aparato policial, cerca de 700 policiais ao todo. Mas, o que mais marcou este ano de 1992, e que se tornaria também prática rotineira daí por diante, foi a atuação do Judiciário, com vários mandados de prisão contra sem-terras, expedidos no tramitar de ações penais de natureza variada: formação de quadrilha e bando; furto qualificado; entre outros. Entre os indiciados entrevistados nesta pesquisa, cabe destacar, por seu número elevado de processos: José Rainha Jr. (24 processos); Cledson (20 processos); Márcio Barreto (13 processos).⁷

O primeiro a adotar esta medida até então inédita no Pontal foi o juiz Freddy Lourenço Ruiz da Costa, da Comarca de Mirante do Paranapanema. Um dos acampados da fazenda Washington Luiz fez um desabafo emocionado à época: “Isto é uma forma de agressão psicológica... o que eles estão fazendo é nos tratar como se fôssemos uma ameaça à sociedade” (*O Imparcial*, 25/07/92).

Portanto, mais que o fato da prisão, há o clima de perseguição, de criminalização, de tortura psicológica. O entrevistado “Tonho Bala” contou que nesta época, “*a polícia dava muito em cima... as reuniões eram até fora da cidade (de Teodoro Sampaio)... se a polícia chegasse lá ela acabava com a reunião... ocupação de terra era roubo... a gente era considerado ladrão*” (Entrevista, 27/11/07). Outro militante, o Cidão, disse ter sido muito perseguido pela Polícia Federal. Ele tinha oito processos na Justiça por destruição de patrimônio, invasão de domicílio, entre outros. Segundo ele, havia fotos suas espalhadas por toda a região. E toda esta pressão, obviamente, tinha efeitos diretos sobre o moral dos militantes: “*Você tinha que controlar as pessoas para elas não desistirem, não irem embora...*” (Entrevista, 02/04/08).

Esta postura criminalizante não se restringia aos magistrados. Um dos delegados que se destacou na época, por ter empenhado todo o seu esforço em perseguir os sem-terra, foi Marco Antonio Fogolin, de Sandovalina. Durante muito tempo ele perseguiu vários militantes, mas sua verdadeira obsessão era prender o José Rainha, que chegou a encaminhar à Ouvidoria de Polícia do Estado acusação contra o delegado. Isso teria ocorrido porque, segundo Rainha, em um dos pedidos de prisão despachados pelo delegado, ele não teria sido ouvido nas investigações. “*Quero ter o direito de depor*”, disse Rainha à época (*O Estado de S. Paulo*, 24/11/95). Quase dois anos depois, o MST solicitou ao secretário de Justiça Belisário dos Santos Jr., durante sua visita à região, que afastasse o delegado dos inquéritos que envolviam conflitos agrários. Por essa mesma época, o presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Renato Simões, admitiu que teve um alívio ao receber dos secretários de Estado a notícia de que o delegado não estava presidindo o inquérito que investigava a situação de confronto ocorrido na fazenda Santa Irene: “*Nós não temos confiança no delegado de Sandovalina para a condução do inquérito*” (*Oeste Notícias*, 09/11/96).

Além de instaurar inquéritos sistematicamente contra sem-terras, ele tinha uma outra forma de agir, que consistia em tentar persuadir alguns membros do movimento a

se voltarem contra os colegas e entregá-los. Foi o caso do militante Cidão, que por várias vezes foi procurado por Fogolin, argumentando que ele era um “homem de bem” e que quem deveria estar na cadeia era o José Rainha. Em outras palavras, Fogolin aproveitou-se da fragilidade da situação do Cidão, que estava assustado com a PF atrás dele e tentou jogá-lo contra o José Rainha, foragido da polícia na época.

Cidão conta ainda que o Fogolin chegou a intermediar a relação dele com a Polícia Federal, tendo feito inclusive um acordo. Segundo este acordo, ele largava o movimento e em troca o delegado negociaria com a PF o fim das perseguições. Então, segundo o próprio Cidão, essa foi a razão pela qual ele abandonou o movimento. E disse que isso aconteceu com muita gente. Em entrevista, Fogolin negou ter feito esta intermediação, mas admitiu conhecer o Cidão e que gostava muito dele: “Conheci o Cidão... dei vários conselhos a ele para abandonar aquela vida... Não me recordo de problemas dele com a Federal” (Entrevista, 17/09/08). Outro entrevistado, o Robson, confirma a versão do Cidão: “O Fogolin era um cara bom de conversa... se o cara fosse bobo entregava tudo... ele queria usar o Cidão”. Ele acrescentou ainda que não só tinha consciência de que a qualquer momento podia ser preso, como até morto; e que isso, de alguma maneira, acabava influenciando no psicológico das pessoas do movimento (Entrevista, 03/04/08).

Há inclusive, nestes casos, situações tão arbitrárias, que beiram o absurdo. A entrevistada Maura relata ter sofrido reiteradas perseguições policiais no início dos anos 2000. E conclui: “Dia 12 veio uma intimação pra mim... por formação de quadrilha... aí eu fui lá falar com o delegado e ele disse que tavam me acusando da invasão de uma fazenda... mas eu nem tava lá!...” (Entrevista, 27/11/2007). Então fica claro que havia aqui configurada, no cotidiano do movimento, uma situação de violência psicológica que tinha graves consequências sobre a vida das pessoas, bem como sobre os rumos da reforma agrária. É indicativo da situação o artigo escrito por Antonio Callado no jornal *Folha de S. Paulo*, alguns anos antes e intitulado “Polícia e cartórios impedem a reforma agrária” (*Folha de S. Paulo*, 21/10/95).

Por esta época, foram vários os pedidos de prisão de lideranças do MST, sendo o campeão deles o sem-terra José Rainha Jr. Só o militante Márcio Barreto teve sua prisão decretada 40 vezes. Ficou foragido, neste tempo, por mais de cem dias, sem poder ver sua família e seus amigos. E muitas prisões ocorreram de fato. O próprio Barreto ficou preso por três vezes: na primeira vez 60 dias; na segunda vez 58 dias; e na terceira vez,

junto com a Diolinda Alves de Souza, mulher de José Rainha, 18 dias em um presídio de segurança máxima, o Carandiru, dividindo cela com traficantes do Primeiro Comando da Capital (PCC) (Entrevista, 04/09/08). Barreto conta ainda que a prisão dele com Diolinda foi uma “emboscada” da polícia: *“Eu estava em Mirante do Paranapanema e o delegado Eli Sanchez me chamou para conversar. Quando cheguei lá, me deu ordem de prisão”*. Segundo os sem-terra, esta era também uma prática corrente entre magistrados do Pontal do Paranapanema, apelidada pelos advogados de *“passa-moleque”*: os sem-terra eram chamados para depor e quando chegavam ao Fórum tinham sua prisão decretada.

Na maioria destes casos, a prisão preventiva não se justificava, pois tratavam-se de trabalhadores rurais, com família constituída e residência fixa, não representando nenhum risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Além disso, não havia qualquer “proporcionalidade” entre a prisão preventiva decretada e o resultado possível do processo, muitos deles com penas inferiores a dois anos e regime semiaberto. Quando se tratava da famigerada “garantia da ordem pública”, o caso se tornava ainda mais escandaloso, pois significava uma verdadeira antecipação da punição, incompatível com a presunção de inocência presente em nossa Constituição. Tudo isso reafirma uma tendência no Brasil, que é o uso da prisão preventiva para fins políticos de criminalização.

Mas foi a prisão de Diolinda o maior exemplo de arbitrariedade. No dia em que foi presa, em sua casa, a polícia havia ido lá para prender o José Rainha, que se encontrava foragido. Neste mesmo dia, o filho dela estava no hospital para ser operado, tendo ficado sozinho lá. Para completar, ela foi algemada perante as câmeras de televisão, como um criminoso de alta periculosidade. Por fim, foi levada para o Carandiru. Uma estratégia clara para implantar no seio do movimento o medo ou o terror, típica dos tempos da ditadura militar.

Muitos avaliaram à época que a prisão das lideranças representava uma grande ameaça à possibilidade de paz na região do Pontal, particularmente pelo fato de aumentar os riscos de conflitos entre a polícia e os sem-terra. Este foi o caso do secretário de Justiça do Estado de São Paulo, Belisário dos Santos Jr., bem como o de Gilmar Mauro, uma das lideranças na região por esta época, conforme consta do depoimento a seguir:

As prisões podem acirrar os ânimos no Pontal. A situação é delicada. À medida que as pessoas se sentem ameaçadas, podem reagir de várias

maneiras. As consequências são incalculáveis. Uma população ameaçada não mede consequências. É difícil prever, mas pode acontecer o que aconteceu em Corumbiara, é difícil controlar as pessoas (*Folha de S. Paulo*, 31/10/95).

Os representantes do Estado buscavam responsabilizar os sem-terra pelo aumento da tensão na região, em particular pela possibilidade de conflitos com a polícia. O ministro da Agricultura à época enfatizou, inclusive, a necessidade das prisões. Já o procurador geral da República, Geraldo Brindeiro, imputou a culpa das prisões aos próprios sem-terra: “É uma irresponsabilidade estimular o confronto e o descumprimento das decisões da Justiça. A tendência é que este tipo de atitude acabe resultando em tragédias como as de Rondônia” (*Folha de S. Paulo*, 02/11/95).

A partir de 1996 parece ter havido certo recuo da ação policial. Todos os casos a partir daí resumem-se, quase em sua totalidade, a ações preventivas: fechamento de rodovias, a fim de impedir o acesso dos sem-terra às fazendas ameaçadas de ocupação; isolamento policial destas fazendas, entre outras medidas. Todas elas tinham amparo legal em ações judiciais requeridas por advogados de interdito proibitório, como foi o caso da fazenda Santa Irene, em Sandovalina, no início de 1996, quando a polícia montou um bloqueio na estrada Sandovalina-Taquaruçu, principal via de acesso à fazenda. Esta mudança de postura tem uma razão principal: a organização de milícias armadas por parte dos fazendeiros, sobretudo em torno da União Democrática Ruralista (UDR). Daí por diante são frequentes nos jornais notícias como esta “Rainha diz que fazendeiros começam a se armar” (*Folha de S. Paulo*, 21/08/96), bem como esta “Peões armados impedem invasão” (*Oeste Notícias*, 09/09/96). Isto é, a ação privada parece ser inversamente proporcional à ação das forças públicas, na medida em que cresce uma, diminui a outra, e vice-versa.

Todavia, em 1998, pouco depois do incidente envolvendo a fazenda São Domingos, que resultou no ferimento a balas de oito sem-terra por jagunços, várias autoridades públicas, entre elas o governador de Estado de São Paulo Mário Covas e o próprio presidente Fernando Henrique, começaram a falar em intervenção federal. O argumento principal era que haveria uma milícia armada dos sem-terra no Pontal preparando uma guerrilha. Esta foi a posição explicitamente assumida pelo general Alberto Cardoso, ministro-chefe da Casa Militar. As suspeitas de uma ação do Exército na região, levantadas por membros do MST, se acentuaram quando aviões bandeirantes da Força Aérea passaram a ser vistos sobrevoando as principais áreas onde estavam concentrados os sem-terra.

Como alguns estudos vêm mostrando, as cláusulas constitucionais relacionadas às forças armadas, polícias militares estaduais, sistema judiciário militar e de segurança pública em geral, presentes na Constituição de 1988, permaneceram praticamente idênticas à Constituição autoritária de 1967 e sua emenda de 1969. Uma das subcomissões responsáveis por elaborar a redação da nova Carta, a de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança manteve o controle parcial do Exército sobre as polícias militares, ao invés de submetê-las, como em outros países democráticos, ao ministério do Interior, da Justiça ou da Defesa. Do mesmo modo, continuou ativo o Serviço Nacional de Informações e suas extensões, as Divisões de Segurança Interna, que operavam dentro dos ministérios, das universidades e das empresas estatais, bem como as Assessorias de Segurança Internas, usadas para identificar as pessoas consideradas politicamente não confiáveis (ZAVERRUCHA, 2005).

O governo Fernando Henrique Cardoso ficou marcado na história recente do Brasil por suas medidas autoritárias, quando o assunto era segurança pública. Alguns exemplos mostram muito bem a situação: a Secretaria Nacional de Segurança Pública, criada em 1997, teve inicialmente à sua frente o General Gilberto Serra, depois substituído pelo coronel Pedro Alberto da Silva Alvarenga, indicado pelo general Alberto Cardoso; o Departamento de Assuntos de Segurança Pública era dirigido pelo General da reserva Dyonélio Morosini; por sua vez, Gilberto Serra tornou-se subsecretário da Secretaria Nacional Antidrogas; a Polícia Rodoviária Federal, ligada desde 1990 ao Ministério da Justiça, em 1999 passou a ser dirigida pelo general da reserva Álvaro Henrique Viana de Moraes, que permaneceu até o início do governo Lula; o general Alberto Cardoso também indicou o novo diretor da Polícia Federal, o delegado João Batista Campelo, ligado aos serviços de informação e às atividades de repressão durante o regime militar, bem como acusado por vários ex-presos do regime militar de torturador⁸ (ZAVERRUCHA, 2005).

Nunca na história recente do país, com exceção obviamente do regime militar, um general acumulou tantos poderes como Alberto Cardoso. De fato, além de chefiar a Casa Militar e fazer a segurança do presidente, Cardoso chefiou a Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) e a Subsecretaria de Inteligência, embrião da futura Agência Brasileira de Inteligência; foi Secretário Executivo do Conselho de Defesa Nacional e da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Apesar da dissolução da Casa

Militar, Cardoso não perdeu o *status* de Ministro de Estado, pois passou a ocupar o cargo de Ministro de Estado Chefe do recém-criado Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, cargo este privativo de oficial-general das Forças Armadas. Do mesmo modo, os titulares das quatro pastas da extinta Casa Militar, todos militares, preservaram seus cargos (ZAVERRUCHA, 2005).

Em suma, durante os anos 1990, os militares continuaram como uma força política importante no país, bem como sua história de arbítrios e excessos, mormente nos casos em que eles se encontravam no interior da estrutura policial dos estados⁹. Tal aparelhagem, típica de um Estado de Exceção, encontram respaldo também em uma série de leis e projetos de leis de exceção em tramitação.

No relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Reforma Agrária e Urbana, CPMI da Terra, finalizado em 2005 e de autoria do deputado Abelardo Lupion (PFL – PR), além de se pedir o indiciamento de um dirigente e um ex-dirigente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) e outro da Confederação de Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB), entidades ligadas ao MST, por desvio de recursos públicos, o texto aprovado em novembro de 2005 traz, em anexo, dois projetos de lei extremamente significativos da forma como o Estado tem lidado com os conflitos no campo. Um deles visa dar conotação jurídica de ato terrorista às ocupações de terra praticadas por diversos movimentos camponeses. O outro propõe que o esbulho possessório (definido no texto como saque, invasão, depredação ou incêndio de propriedade alheia) com fins políticos seja enquadrado como crime hediondo (Leonidio, 2010).

Podemos encontrar o mesmo intuito criminalizante no recente Projeto de Lei 499, que ainda tramita no Senado, a conhecida “Lei Antiterrorismo”, que torna possível enquadrar juridicamente qualquer movimento de protesto como ato de terrorismo. No mesmo sentido vai a “Garantia da Lei e da Ordem”, portaria do Ministério da Defesa que tem por finalidade “estabelecer orientações para o planejamento e o emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem” (BRASIL, 2014, p. 13), no âmbito daquilo que se convencionou chamar de “segurança pública”¹⁰. Todas estas iniciativas do Estado remontam ou alinham-se à Lei de Segurança Nacional, “entulho jurídico da ditadura”, como muitos a tem chamado, e sua ideologia do “inimigo interno”¹¹.

Mas, obviamente, o autoritarismo, a truculência e os arbítrios cometidos pelo Estado não são um apanágio do governo Fernando Henrique Cardoso. Estão enraizados

profundamente na história do país, bem como em sua cultura política. Durante o governo Itamar Franco, a Secretaria de Assuntos Estratégicos produziu relatórios, encaminhados ao presidente, informando que o MST estava muito bem articulado e possuía até centros de treinamento para formação de guerrilheiros. Isto mostra que as suspeitas de José Rainha Jr. sobre as incursões do general Alberto Cardoso na região têm fundamento.

Fica claro que para este tipo de discurso, o MST não é um movimento social, mas uma “organização criminosa” altamente perigosa. Nos processos analisados, a associação entre o MST, o Primeiro Comando da Capital (PCC)¹² e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) aparece 10 vezes, e a palavra terrorismo aparece inúmeras vezes (Processo 321/2000, 3 Vs, Comarca de Teodoro Sampaio; Processo 286.360.3/1998, 3Vs, Comarca de Pirapozinho).

Em 2002, voltou a onda de prisões no Pontal. Em abril José Rainha foi preso sob acusação de porte ilegal de armas, mas no processo acabou sendo indiciado também por formação de quadrilha. Em maio do mesmo ano foram decretadas oito prisões, sendo seis presos, entre eles uma mulher, acusados de formação de quadrilha, furto qualificado, dano e constrangimento ilegal. Em agosto foram mais três prisões, sob acusação de danos ao patrimônio privado, resistência à prisão e formação de quadrilha. Nestes três últimos casos, repetiu-se uma prática recorrente durante prisões de sem-terra, como dito: o juiz Átis de Araújo Oliveira chamou para depor, no Fórum de Teodoro Sampaio, os sem-terra Edson Souza, José Lauro e José Guilherme; quando chegaram lá, foram presos na sala de audiências do Fórum (*O Estado de S. Paulo*, 26/04/02; *Folha de S. Paulo*, 24/05/02; *O Imparcial*, 01/08/02). Na mesma época, por outro lado, os sem-terra ocuparam a fazenda Santa Fé e foram expulsos a balas. Entre os atiradores, a polícia prendeu em flagrante o neto do proprietário, Luiz Fernando dos Santos Moreira, mas nas investigações instauradas pela Polícia Civil o seu nome desaparece do inquérito (*Folha de S. Paulo*, 11/09/02).

Apesar de em 2003 o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos dizer, um tanto vagamente, que a Polícia Federal estava vigiando os sem-terra do Pontal, a partir daí quase não se registram mais ações da Justiça contra sem-terras. A partir de 2008, observa-se um descenso do movimento sem-terra na região, que se voltam para o centro-oeste paulista, mormente as regiões de Iaras e Agudos. Isto é, as pressões do Judiciário já começavam a surtir seus efeitos.

Apesar de todos esses indicadores, e por paradoxal que pareça, a avaliação dos sem-terra em relação à Polícia Militar era bastante positiva, diferentemente da avaliação em relação ao Judiciário. Todos afirmaram que a PM negociava bem com os sem-terra. Se o Judiciário mandava desocupar, a polícia ia ao local e negociava um prazo maior de permanência, dando tempo para eles arranjam outro lugar para ficarem. É o que revela, por exemplo, a fala de uma das lideranças do MST no Pontal, Cledson:

Na verdade a gente sempre teve um bom diálogo com a Polícia Militar... Então nós tivemos aqui o major Hélio, que hoje é coronel Hélio... o major Hélio sempre manteve o diálogo... mesmo com a ordem judicial, ele não cumpria dentro do prazo estipulado pelo juiz... ele sempre procurava as lideranças do MST pra poder fazer uma negociação. Nós chegamos a ficar dentro de uma fazenda até 30/40 dias, mesmo tendo uma reintegração de posse (Entrevista, 03/09/08).

Isto é, aquilo que em muitos lugares seria papel da mediação de conflitos, ganhar tempo, segundo palavras do próprio entrevistado do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP) no Pontal (Entrevista, 10/07/09), muitas vezes era resolvido diretamente com a polícia. O próprio secretário de Justiça à época, 1991, Alberto Luizardi, chegou a dizer na imprensa que “a polícia vem atrapalhando a Justiça no caso das invasões” (*O Imparcial*, 21/11/91). E, segundo o entrevistado Márcio Barreto, outra liderança importante na região, “teve muito comandante aqui que foi acusado pela Justiça de prevaricação” (Entrevista, 04/09/08).

Avaliação bastante diferente teriam os sem-terra, contudo, em relação ao Judiciário. Para o militante Cledson “o nosso maior problema mesmo foi o Poder Judiciário (...) então a violência aqui no Pontal se dá através do poder Judiciário” (Entrevista, 03/09/08). O militante Márcio Barreto acusa de parcial o Judiciário no Pontal: “O Poder Judiciário aqui na região foi e é um braço do latifúndio”. Ao lado do delegado Fogolin, ele destaca a figura de dois juizes da região, verdadeiros “algozes do movimento”: Atis de Araújo Oliveira, da comarca de Teodoro Sampaio e Darci Lopes Beraldo, da comarca de Mirante do Paranapanema. Esta avaliação também foi endossada pelos demais entrevistados, não ligados aos sem-terra.

Invariavelmente, todos os pedidos de reintegração de posse eram aceitos pelos juizes, bem como os pedidos de prisão feitos pela promotoria pública ou pelo delegado. Em muitos casos, eram os próprios juizes a decretá-la de ofício. Ao contrário, todos os pedidos de *habeas corpus* para sem-terras eram negados, o mesmo não acontecendo quando os presos eram os fazendeiros ou seus protegidos. Os processos envolvendo

terras devolutas chegavam a ficar até três anos parados no Tribunal de Justiça de São Paulo, na fila de distribuição, até serem entregues a um desembargador e ter início o julgamento. Mas, o que mais chama a atenção em todos esses casos são as arbitrariedades cometidas na condução dos processos. A quase totalidade das liminares de reintegração de posse eram concedidas sem a vistoria da propriedade em litígio pelo INCRA. Entretanto, muitos sem-terra chegaram a ficar presos por vários meses, sendo o crime afiançável, como foi o caso do militante Cledson Mendes, relatado em entrevista. Aqui, vale a pena acompanhar de perto alguns destes casos, pois eles revelam com clareza que para os sem-terra só existe um lado do Judiciário: o do Código Penal¹³.

No dia 25 de março de 1991, o juiz Lauro Mens de Mello, da comarca de Mirante do Paranapanema, concedeu liminar de reintegração de posse a Antonio Sandoval Neto, proprietário da fazenda São Bento¹⁴, um dia após sua ocupação por cerca de 247 famílias de sem-terra. Segundo o advogado da Central Única dos Trabalhadores (CUT), que assessorava os sem-terra no caso, Raimundo Teixeira, a fazenda estava sendo desapropriada pelo INCRA e por isso a competência para analisar o pedido de reintegração feita pelo advogado do fazendeiro seria da Justiça Federal, onde corria a ação da União (*Folha da Tarde*, 26/03/91).

Dois dias depois da concessão de liminar de despejo, o governador Luiz Antônio Fleury Filho autorizou o secretário de Justiça e Cidadania, Manuel Alceu Affonso Ferreira, a pleitear judicialmente o reconhecimento do direito de posse por parte do Estado dos 5.092 hectares da fazenda São Bento. No dia 27 de março, o procurador José Roberto Castilho se dirigiu ao município de Teodoro Sampaio para entregar ao juiz Mello uma ação de sequestro das terras em nome do Estado (*O Estado de S. Paulo*, 28/03/91). No dia primeiro de abril, o juiz julgou improcedente o pedido feito pelo governo por meio da Procuradoria de Presidente Prudente: “O sequestro é uma medida violenta, odiosa e de exceção (...) Não existe nenhum atrito ou disputa corporal e por isso o sequestro não é necessário” (*O Estado de S. Paulo*, 02/04/91). Procurado pelos jornais, o juiz se negou a dar entrevistas, posição que manteve em todas as situações de conflito em que se envolveu.

Depois de vários dias, saiu na noite do dia oito de abril a decisão do I Tribunal de Alçada Cível, em São Paulo, que acatou a sentença do juiz Mello, dando prazo até às 6 horas da manhã do dia seguinte para a desocupação da fazenda São Bento (*O*

Imparcial, 09/04/91). Como reintegração de posse não pode, por lei, ser cumprida à noite, só restava aos sem-terra sair da fazenda assim que raiasse o dia, com mulheres, crianças e pertences. Segundo informou a advogada do MST, Meire Orlandini, o juiz não deu nenhum prazo para os acampados arrumarem um local para ficar. Informou também que nenhuma citação havia sido recebida pelos trabalhadores, que só tomaram conhecimento do despejo através da imprensa:

Ele está sendo intransigente. Ele deu 72 horas para que o contingente policial estivesse pronto para o despejo e o efetivasse, se preocupando com os policiais ainda quando fomos pedir um prazo de mais algumas horas, já que havíamos impetrado uma liminar de suspensão da liminar de despejo, no Tribunal de Justiça, o que poderá sair a qualquer momento, mas a resposta dada por ele foi de que não poderia voltar atrás porque já havia deslocado o batalhão (*O Imparcial*, 14/01/92).

No dia 21 de janeiro de 1992, atendendo a ação impetrada pela Procuradoria do Estado, pedindo a suspensão do despejo das 247 famílias que estavam na fazenda São Bento, o Tribunal de Justiça concedeu liminar que suspendia a ação decretada no último dia 9, pelo juiz Freddy Lourenço Ruiz da Costa, da comarca de Mirante do Paranapanema. A liminar saiu 6 dias após o despejo ter se concretizado, com prejuízos para o próprio Estado com a operação e também para os sem-terra, que perderam praticamente tudo o que tinham. Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, o juiz não tinha competência para julgar a questão, uma vez que o próprio Tribunal ainda não havia julgado o decreto de junho de 1991 do governador Luiz Antônio Fleury Filho, que requisitou uma área da propriedade para um assentamento provisório (*O Imparcial*, 22/01/92).

Mas não eram apenas os juízes e delegados a perseguirem sem-terras do Pontal. No dia 23 de julho de 1992, o juiz Fred Lourenço Ruiz da Costa, da comarca de Mirante do Paranapanema, decretou a prisão preventiva de sete militantes do MST. A prisão preventiva foi solicitada pelo promotor da comarca, Júlio Sabótika Fernandes, sob acusação de formação de quadrilha. Para a advogada do MST, Meire Orlandini, em depoimento ao jornal *O Imparcial*, do ponto de vista da lei, a solicitação ia contra a determinação de posicionamento da sua função, definida na Constituição:

Um promotor tem que defender direitos difusos ou coletivos, quando está em jogo interesses individuais de enriquecimento ilícito às custas da ilegítima apropriação de bens públicos. Ele deve também defender o interesse coletivo de se dar à propriedade a função social. Ele deve combater a pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (*O Imparcial*, 30/07/92).

Com base nestas circunstâncias, Meire Orlandini manifestou temor em relação a possíveis ciladas que poderiam estar sendo armadas para prender líderes dos sem-terra no Pontal. Segundo a advogada, estas mesmas pessoas que tiveram prisão preventiva decretada, haviam sido requisitadas para audiência no fórum de Mirante, em uma ação promovida por Sabótika, iniciada anteriormente, por crime de desobediência à Justiça. Ela afirmou estranhar o fato das testemunhas arroladas no processo não terem sido chamadas, enquanto que os trabalhadores, que já haviam sido ouvidos, eram chamados novamente para depor. Com base nestas suspeitas, a advogada informou o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, para que impedisse a entrada das lideranças na cidade. A suspeita foi confirmada quando uma das lideranças foi presa, quando chegava para a audiência. Frente a ilegalidades como esta, passou a ser cada vez mais comum entre os sem-terra a prática de se pedir *habeas corpus* preventivo.

Em outubro de 1995, o delegado Fogolin, juntamente com o promotor público Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, pediu prisão preventiva para 13 integrantes do MST, entre eles os líderes José Rainha Jr., Diolinda Alves, Márcio Barreto e Laércio Barbosa, por formação de quadrilha. O juiz Darci Lopes Beraldo não apenas acatou o pedido de prisão como decretou que o processo corresse sob sigilo da Justiça. O advogado do MST, Luiz Eduardo Greenhalgh, criticou duramente a posição do juiz, por considerar que o segredo de justiça para crime de formação de quadrilha “é um absurdo jurídico”. Segundo o advogado, admite-se segredo de justiça apenas em casos especiais, como abuso sexual de menores e adultério envolvendo personalidades¹⁵ (*Folha de S. Paulo*, 01/11/95).

Após várias acusações por parte de membros do MST de parcialidade e irregularidade dos processos movidos contra seus integrantes, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados de São Paulo solicitou que o Tribunal de Justiça de São Paulo indicasse um desembargador para mediar a atuação do Judiciário nos conflitos de terra no Pontal do Paranapanema. Por esta mesma época, o deputado Nilmário Miranda (PT/MG) propôs que a ocupação de terras ociosas deixasse de ser crime, como uma forma de evitar tais abusos por parte da Justiça (*Folha de S. Paulo*, 02/11/95).

No final do ano de 1995, o MST voltou a acusar o juiz Darci Lopes Beraldo de parcialidade. Segundo membros do movimento, o juiz estaria participando de uma “operação tartaruga” para dificultar a liberação de líderes dos sem-terra presos em São Paulo. Segundo Greenhalgh, haviam vários indícios apontando neste sentido.

Primeiramente, o juiz Beraldo teria afirmado durante dois dias não ter recebido pedido de revogação da prisão preventiva dos líderes presos, o que teria obrigado a defesa a entregar o pedido duas vezes. Depois, o TJ de São Paulo teria solicitado ao juiz a remessa dos originais das informações sobre o processo dos sem-terra, para com esse material decidir sobre pedido de *habeas corpus* para os presos. O juiz informou que o material havia sido enviado, mas que provavelmente teria sido extraviado pelo correio, fato pouco provável, segundo o advogado do MST (*Folha de S. Paulo*, 15/11/95).

O caso da fazenda São Domingos foi sem dúvida o mais absurdo de todos, pois de vítimas os sem-terra passaram a réus. Durante uma das ocupações da fazenda por integrantes do MST, em fevereiro de 1997, oito sem-terra ficaram feridos, após vários disparos efetuados contra eles por capangas da fazenda. Entre os trabalhadores havia uma criança, ferida de raspão na cabeça. Dois outros ficaram gravemente feridos, Tonho Bala e Miriam, cujas sequelas são sentidas atualmente. Cinco pessoas foram presas em flagrante, quatro jagunços e Manoel Domingos Paes Neto, filho do proprietário da fazenda. Por outro lado, cinco sem-terra foram também indiciados, entre eles José Rainha Jr. O governo federal chegou a anunciar uma operação de desarmamento, mas a posição mais representativa do governo veio através de uma carta do então ministro da Justiça, Nelson Jobim, enviada ao governador do Estado de São Paulo, onde se afirma que delinquentes procurados pela Justiça estariam se infiltrando no MST e que era preciso agir rapidamente: “Líderes do movimento conclamam e instigam pessoas a participar das invasões, organizam as ocupações e ainda arregimentam, com o mesmo objetivo, moradores de centros urbanos sem vinculação alguma com o campo” (*O Estado de S. Paulo*, 24/02/97). Os resultados desta operação de responsabilização dos sem-terra pelo incidente puderam ser vistos pouco depois: o juiz Darci Lopes Beraldo concedeu na tarde do dia 05 de março de 1997, doze dias depois do conflito, liberdade provisória aos cinco acusados de atirar nos sem-terra. Agindo de modo similar, o segundo vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Amador Bueno, negou *habeas corpus* aos cinco sem-terra indiciados no caso.

O advogado de Márcio Barreto, um dos sem-terra indiciados no caso São Domingos, afirmou na época à imprensa que tudo provava que a prisão dos sem-terra havia sido feita de forma irregular. Segundo ele, havia um documento provando que o mandado de prisão havia sido enviado para a PM no dia 25 de fevereiro de 1997 e a

prisão teria acontecido às 18 horas do dia 24 do mesmo mês. Ou seja, a lei manda que no ato da detenção seja apresentado mandado. Como o mandado ainda não havia sido expedido, os policiais não poderiam ter efetuado a prisão. Outra irregularidade, segundo Juvelino Strozack, é que o direito constitucional de ligar para um advogado teria sido negado a Barreto (*O Imparcial*, 28/02/97). O prefeito de Teodoro Sampaio, Antônio Nunes da Silva, que acompanhou todo o caso desde o início, chegou a enviar uma carta ao presidente Fernando Henrique Cardoso, pedindo providências:

No recente episódio ocorrido na fazenda São Domingos, envolvendo trabalhadores rurais que foram vítimas de ferimentos ocasionados por jagunços dos fazendeiros, a atitude que presenciamos foi somente no sentido de desmoralizar os movimentos dos que lutam por um pedaço de terra (...) a atitude da Justiça foi de rapidamente decretar a prisão preventiva das lideranças do MST, que basicamente lutam por uma política de distribuição de terras (*O Imparcial*, 28/02/97).

Figura 1: Foto tirada em frente à fazenda São Bento (no detalhe o militante Cidão)



Em abril de 2002, Rainha voltou a ser preso por porte ilegal de armas. Pouco depois, o promotor de Teodoro Sampaio, Marcelo Crete, deu parecer favorável ao pedido de liberdade provisória de Rainha. Contudo, o juiz substituto desta comarca, Fábio Mendes Ferreira, negou no dia 06 de maio pedido de liberdade provisória ao líder, por entender que ele representava um perigo à ordem pública. O mesmo fez o TJ de São Paulo, após a quarta tentativa dos advogados do MST, apesar do réu ter residência fixa e ser primário. O deputado federal Adão Preto (PT-RS), que assistiu aos depoimentos das testemunhas na audiência de instrução, disse que o juiz as “induziu, claramente, a falar o que ele queria para incriminar Rainha”. Menos de uma semana

depois, o juiz Atis de Araújo Oliveira decretaria mandado de prisão preventiva para oito integrantes do MST (*Folha de S. Paulo*, 17/05/02; *Folha de S. Paulo*, 24/05/02). Este juiz ficou muito conhecido na região por decretar prisões de ofício¹⁶.

Como é possível observar, do mesmo modo que ocorreu com a polícia, a atuação do Judiciário reduziu-se bastante depois de 1995, para voltar a ocorrer de forma mais intensiva nos anos 2000. Esta distinção foi nitidamente destacada por todos os entrevistados, como Márcio Barreto, por exemplo: “Hoje praticamente se trocou aqueles fazendeiros atrasados, que agia através das milícias, pelo Judiciário...” (Entrevista, 04/09/08). Isto corresponde exatamente ao período de mais forte atuação da UDR na região, entre 1995 e 2002. O que se percebe, portanto, é um certo troca-troca entre as esferas pública e privada no que diz respeito ao controle da violência de classe, de forma a garantir de maneira absoluta o direito de propriedade, aumentando a exclusão e a marginalização crescente dos pobres do campo.

Como no caso da polícia, aqui também os sem-terra entrevistados mantiveram uma distinção nítida entre a atuação dos juízes de primeira instância, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a atuação do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Este é o caso, por exemplo, do entrevistado Márcio Barreto:

O STJ sempre tem concedido habeas corpus para nós do movimento, por considerar que nós não somos um movimento de bando ou quadrilha, uma organização criminosa, mas um movimento social... O TJ é um tribunal conservador... não é uma exceção não, é em sua totalidade... nós (eu Zelitro, Zé Rainha, Diolinda, Cledson) temos várias condenações em primeira instância em curso, que estão sendo analisadas... se o entendimento dos desembargadores fosse o mesmo dos juízes de primeira instância, com certeza nós estaríamos presos... (Entrevista, 04/09/08).

Não obstante, apesar desta distinção, o que se percebe é que contra os sem-terra o cumprimento da lei tem sido, em todos esses casos, bastante rigoroso. Ao contrário, quando seus direitos são violados, muitas vezes pelo próprio Estado, a Justiça tem sido inoperante. E não se trata apenas da flagrante violação de direitos essenciais, que afeta milhões de pobres em todo o país, como direito à moradia, à alimentação, à saúde e à educação, mas violação de direitos civis. Não é de se estranhar, portanto, que apesar da postura legalista do MST, predomine entre os sem-terra uma descrença generalizada em relação às soluções institucionais para o problema dos conflitos de terra.

Tem-se argumentado que o campo das leis não é simplesmente um campo retórico, nem tampouco serve apenas para ocultar a exploração de classe, mas pode

também garantir conquistas. Em outras palavras, o campo das leis tem sido nas sociedades modernas um lugar onde se desenrolam conflitos sociais e onde se efetiva uma disputa por direitos (SANTOS, 1997). No Brasil, o problema tem sido formulado especialmente no que se refere aos obstáculos no acesso à Justiça. Tem-se destacado dois obstáculos principais: os cidadãos de menos recursos tendem a desconhecer seus direitos básicos, tendo por isso mais dificuldades em reconhecer seus problemas como um problema jurídico; mesmo reconhecendo o problema como de natureza jurídica, tendem a hesitar em recorrer aos tribunais (SANTOS, 1997). Contudo, o que se percebe entre os sem-terra é muito mais que isso. Trata-se, antes e acima de tudo, da própria imagem do Judiciário. Em geral, no Brasil, as camadas mais empobrecidas da população acreditam que a Justiça é para os ricos e não para elas. E isto, obviamente, tem se convertido em poderoso obstáculo no acesso aos tribunais.

Este sentimento tem respaldo na realidade do país, historicamente, conforme mostramos. No século XIX, os “moradores de favor” das grandes fazendas de açúcar ou café não se constituíam no campo da lei, fosse ela estatal, informal ou consuetudinária. Não havia nenhum tipo de garantia legal para a permanência destas pessoas em suas terras. Seu universo de valor não era o do direito, mas o do favor, não era o da relação individual, mas pessoal. Nem abstratamente as pessoas se reconheciam na lei e nos valores do individualismo. O que organizava a vida destes homens estava fora das regras do direito. Na atualidade, as populações das periferias pobres da cidade não se sentem dentro da legalidade, porque sua propriedade não é legal. Ser favelado é viver na ilegalidade, daí porquê não recorrem à Justiça. Entre os sem-terra, na atualidade, a situação é mais complexa, ambivalente até. Historicamente, os pobres do campo têm sido excluídos do mundo dos direitos. O movimento sem-terra, desde os anos 1980 tem ampliado o escopo desta luta por direitos. Estes trabalhadores despossuídos do campo têm consciência de seu direito de acesso à terra, garantido pela Constituição. Contudo, como temos visto até aqui, os enormes obstáculos encontrados neste mundo da lei no Brasil têm influenciado, em certa medida, o refluxo destes movimentos de luta pela realização da reforma agrária nos últimos anos. E estes mesmos obstáculos têm alimentado uma cultura política amplamente permeável ao uso da violência.

De fato, o que se pode observar com a história de luta dos sem-terra no Pontal, é que as soluções judiciais têm sido conseguidas por meio de ações extrajudiciais, que são

as ocupações de terra. E estas mesmas ações têm sido criminalizadas e perseguidas pelo próprio direito estatal. E isso está fortemente relacionado à cultura jurídica no Brasil. Trata-se de uma cultura que vê o “povo pobre ativo”, que luta por seus direitos, para não dizer os pobres em geral, sob constante suspeição (ALFONSIN, 2009).

Considerações finais

O artigo mostra que ao longo da luta dos movimentos sociais em defesa da reforma agrária no Pontal do Paranapanema, vários obstáculos se apresentaram, com diferentes impactos. Primeiramente, a atuação das milícias privadas, que em geral teve como resposta o acirramento das ocupações de terra. Isto é, os efeitos práticos da violência privada não se fizeram sentir de forma imediata sobre a moral e a disposição dos sem-terra em ocupar novas fazendas e seguir em seu ideal de luta. Depois, a atuação da Polícia Militar, que também não representou sério empecilho à ação dos sem-terra. Por último, a atuação do Judiciário, que se configurou no mais poderoso obstáculo ao avanço da reforma e da justiça social em uma das regiões mais pobres do interior paulista.

Esta atuação do Judiciário tem sido marcada por procedimentos verdadeiramente inquisitoriais, em que os sem-terra aparecem como inimigos a serem combatidos, no âmbito daquilo que se convencionou chamar de Segurança Pública. Seus efeitos têm sido sentidos desde o início dos anos 2000, em que se observa um forte refluxo dos movimentos de ocupação de terra no Pontal do Paranapanema. Como decorrência mais dramática, temos a queda vertiginosa do processo de assentamento de famílias em toda a região.

Notas

¹ Ver a este respeito Robert Kurz em <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz173.htm>

² Vejam que tapuias, que quer dizer inimigos, é a forma como os portugueses referiam-se aos índios no início do processo de colonização (RIBEIRO, 2006).

³ Veja neste caso matéria publicada no jornal *O Imparcial* (23/05/92), cujo título fala por si “Um confronto entre policiais e sem-terra deverá ser o desfecho das ocupações na região do Pontal”.

⁴ Praticamente todos os entrevistados relataram este fato, sendo os mais enfáticos João Mineiro e Seu Nilo (Entrevistas de 27/11/07).

⁵ Trata-se da tropa policial composta de 300 homens armados, como ditto no parágrafo anterior.

⁶ Local onde, durante desocupação de uma fazenda, no dia 09/08/95, 9 sem-terras e dois policiais morreram.

⁷ Todos estes processos referem-se apenas à Comarca de Teodoro Sampaio, sendo que há processos dos mesmos réus em outras comarcas. Um levantamento quantitativo destes processos torna-se muito difícil em função dos arquivamentos.

⁸ Estas denúncias teriam pressionado o presidente FHC a demitir o delegado do cargo de diretor, mas Cardoso o indicou para ocupar o cargo de secretário de Segurança de Roraima. É de se notar aqui o peso do general Cardoso na política nacional durante o governo de Fernando Henrique, que disputou com o

Ministério da Justiça o controle da Polícia Federal, sendo responsável pela queda de dois ministros, Renan Calheiros e José Carlos Dias.

⁹ É bom lembrar aqui que o mesmo presidente FHC sancionou em 11 de julho de 2001 a Lei n. 10.258, que alterou o artigo 295 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que trata da prisão especial de militares federais e estaduais.

¹⁰ Na ótica do Estado brasileiro, os movimentos sociais e os problemas sociais são casos de polícia, ou, numa linguagem mais moderna, casos de segurança pública. Trata-se de um ponto de vista ideológico que é compartilhado pela opinião pública em geral, pois sempre que sinais de “distúrbio” aparecem na imprensa, a própria população é a primeira a pedir a volta do exército às ruas.

¹¹ Sobre a ideologia do “inimigo interno” ver: Arantes, 2007; Zaffaroni, 2007.

¹² Organização ligada ao tráfico de drogas na capital paulista.

¹³ José Murilo de Carvalho, em seu livro *Cidadania no Brasil* (2003) mostrou haver no Brasil três classes ou tipos de cidadão: os de primeira classe, para quem a lei funciona apenas em seu benefício; os de segunda classe, sujeitos tanto aos rigores quanto aos benefícios da lei; e os de terceira classe, para quem apenas os rigores da lei são aplicáveis. São estes mesmos, como salientado anteriormente, os sem famílias, amigos ou protetores.

¹⁴ Cabe lembrar que a fazenda São Bento teve 23 liminares de reintegração de posse concedidas pelo juiz.

¹⁵ Este procedimento da Justiça tem se mostrado bastante recorrente em casos de processos contra sem-terras. Um exemplo de grande repercussão, podemos observar no caso recente envolvendo a ocupação da fazenda Cutrale, no interior de São Paulo. Também neste caso, os processos contra os acusados corriam sob segredo de Justiça, o que dificultava enormemente o trabalho da defesa.

¹⁶ Quando a prisão não é solicitada pelo Ministério Público.

Referências

ALFONSIN, Jacques Távora. Do respeito à lei, às leis do respeito. Causas e efeitos jurídicos da criminalização dos sem-terra. In: *Conflitos no Campo – Brasil 2008*. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra Nacional, 2009.

ARANTES, Paulo. *Extinção*. São Paulo: Boitempo, 2007.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco*. São Paulo: AnnaBlume, 2004.

BARREIRA, César. *Cotidiano despedaçado. Cenas de uma violência difusa*. Campinas: Pontes, 2008.

BORGES, Maria Celima. *De pobres da terra ao movimento sem-terra*. Tese de Doutorado. Assis: UNESP, 2004.

BRAGA, Ruy, “Quem é o precariado”, em <http://www.boitempoeditorial.com.br/v3/Noticias/visualizar/3743>, 2015.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ELIAS, Norbert. *La civilisation des moeurs*. Paris: Pocket, 1999.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*, v. 1. São Paulo: Ática, 1978.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *Espacialização e territorialização da luta pela terra: a formação do MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no estado de São Paulo*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 1994.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1986.

GUIMARÃES, Alberto Passos. *As classes perigosas*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

LEONIDIO, Adalmir. Raízes da violência rural no Brasil contemporâneo. Pontal do Paranapanema/SP. Tese de Livre Docência. Piracicaba/SP: ESALQ/USP, 2010.

LEONIDIO, Adalmir. Violência e desigualdade: reflexões sobre o problema da violência rural no Brasil contemporâneo, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 97, jun. 2012.

MÉNDEZ, Luis H. “Violencia simbólica en el territorio maquilador fronterizo”, *El Cotidiano*, 19 (125), 7-20, 1999.

PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, José Vicente Tavares dos, “Novos processos sociais globais e violência”, *São Paulo em Perspectiva*, 13 (3), 19-37, 1999.

SANTOS, José Vicente Tavares dos, “Violências e dilemas do controle social nas sociedades da modernidade tardia”, *São Paulo em Perspectiva*, 18 (1), 3-12, 2004.

WACQUANT, Lôic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WIEVIORKA, Michel, “O novo paradigma da violência”, *Tempo Social*, 9 (1), 33-48, 1997.

ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

Documentos oficiais

BRASIL. Ministério da Defesa. Garantia da Lei e da Ordem. Portaria Normativa n. 186/MD, de 31 de janeiro de 2014. Brasília: DOU, 2014.

MST. Relatos de casos de tortura praticados por policiais do Pontal do Paranapanema. Teodoro Sampaio, 1991.

Processos

Processo 321/2000, 3 Vs, Comarca de Teodoro Sampaio
Processo 286.360.3/1998, 3Vs, Comarca de Pirapozinho

Entrevistas

Carlos de Oliveira, 10/07/2009; Cidão, 02/04/2008; Cledson Mendes, 03/09/2008; João Mineiro, 27/11/2007; Márcio Barreto, 04/09/2008; Marco Antônio Fogolin, 17/09/2008; Maura, 27/11/2007; Robson, 03/04/2008; Seu Aristeu, 27/11/2007; Seu Nilo, 27/11/2007; Tonho Bala, 27/11/2007

Jornais

O Estado de S. Paulo: “Estado reivindica posse de fazenda invadida”, 28/03/1991; “Juiz desaprova sequestro de terra invadida”, 02/04/1991; “Rainha é indiciado por maus-tratos a crianças”, 24/11/1995; “Confronto no Pontal deixa 8 sem-terra feridos”, 24/02/1997; “José Rainha é preso por porte ilegal de arma”, 26/04/02.

Folha de S. Paulo: “Advogada do MST sofre atentado”, 21/10/1995; “PM despeja sem-terra sob chuva”, 01/11/1995; “Rainha é acusado de extorquir fazendeiro”, 02/11/1995; “Rainha diz que fazendeiros do Pontal começam a se armar”, 21/08/1996; “Sem-terra inicia ação para libertar Rainha”, 17/05/2002; “Integrantes do MST são presos”, 24/05/2002; “Inquérito sobre tiros omite nome de neto de fazendeiro”, 11/09/2002.

Folha da Tarde: “Juiz manda sem-terra sair de área invadida”, 26/03/1991.

O Imparcial: “Trama que envolve pessoas inocentes”, 22/07/1990; “Acampados vão para frente do Fórum”, 09/04/1991; “Força policial desestimula confronto com os sem-terra”, 10/04/1991; “Conflito com armas de fogo na fazenda São Bento”, 21/11/1991, “Impasse marca despejo de sem-terra na São Bento”, 14/01/1992; “Tribunal de Justiça suspende o despejo dos sem-terra”, 22/01/1992; “MST e fazendeiros chegam a um consenso quanto ao Pontal”, 23/05/1992; “Sem-terra ocupam sede da Procuradoria do Estado de PP”, 25/07/1992; “Desocupação de duas fazendas ocorre de forma pacífica”, 16/04/1993; “Sem feridos depõem na DIG”, 28/02/1997; “Trabalhadores são presos em Teodoro”, 01/08/2002.

Oeste Notícias: “Polícia desocupa fazendas invadidas”, 31/08/1995; “Sob chuva, PM despeja 100 famílias”, 15/11/1995; “Tensão volta ao Pontal do Paranapanema”, 09/09/1996; “Comissão de Direitos Humanos chega terça-feira ao Pontal”, 09/11/1996

<p>Recebido em 16/04/2015. Aceito para publicação em 04/11/2015.</p>
--